



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.034, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.267/2023 do Poder Executivo)

"Altera os artigos que especifica da Lei nº 3.146, de 14 de junho de 2012, que atribui honorários advocatícios aos Procuradores da Municipalidade, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos que especifica da Lei nº 3.146, de 14 de junho de 2012, que atribui honorários advocatícios aos Procuradores da Municipalidade, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os honorários advocatícios ou de sucumbência arbitrados em favor da Fazenda Municipal serão distribuídos, pelo sistema de rateio, exclusivamente ao Procurador Municipal devidamente investido no cargo através de Concurso Público, qualquer que seja sua lotação ou situação funcional dentro do Poder Executivo Municipal, inclusive aqueles que se aposentarem após a vigência desta lei, na proporção definida no art. 2º, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Entende-se por verba honorária toda e qualquer importância paga a este título, incidentes sobre crédito percebido pela Fazenda Municipal de Carapicuíba, bem como oriundo de condenação judicial, incluindo os acordos homologados em Juízo ou fora dele e aqueles relativos a créditos tributários ou não.

Art. 2º A receita proveniente da verba honorária tem destinação específica para o quadro de procuradores municipais e não poderá ser utilizado em outras despesas ou mesmo ser transacionada ou abatida de eventuais cobranças sem a autorização expressa de cada um dos integrantes da carreira, bem como não integrará a receita pública, e será recolhida sob rubrica independente e própria, a ser depositada em conta especial aberta pelo Poder Público.

(...)



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§1º-A O valor dos honorários advocatícios devidos será calculado sobre o saldo apurado e consolidado mensalmente, respeitado o teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

§1º-B Os valores decorrentes de corte individual em razão do teto remuneratório constitucional retornarão à conta geral de apuração e consolidação mensal, para rateio do excedente no mês seguinte entre os procuradores ativos.

§2º O relatório das importâncias pagas a título de honorários advocatícios deverá ser encaminhado até o quinto dia útil do mês subsequente ao recolhimento, contendo os comprovantes dos valores recolhidos à conta específica, com a explicação da origem e natureza dos créditos, devendo ainda ser fiscalizado e aferido o rateio da verba honorária por comissão de procuradores municipais especialmente formada para tal finalidade.

§2º-A A comissão fiscalizadora será composta por três procuradores municipais eleitos anualmente pelos seus pares, sendo uma das vagas assegurada a um dos três procuradores com mais tempo de atividade na carreira.

(...)

Art. 2º-A Diante do caráter meritório e da natureza pro laborefaciando dos honorários advocatícios, para aqueles que entrarem no efetivo exercício no cargo público de Procurador do Município de Carapicuíba durante a vigência desta lei ou se aposentarem no cargo durante a vigência desta lei, os honorários serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ingressantes, e pelo tempo de aposentadoria para os inativos, obtidos pelo rateio da cota-parte nas seguintes proporções:

I - para os ingressantes, 10% (dez por cento) da cota-parte nos primeiros 12 (doze) meses de efetivo exercício, crescente na proporção de 10 (dez) pontos percentuais nos próximos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, até completar 10 (dez) anos de efetivo exercício, quando então passará a receber 100% (cem por cento) da cota-parte;

II - para os inativos, a cota-parte será igual ao dos ativos nos primeiros 12 (doze) meses de aposentadoria, sendo que os honorários decrescerão à proporção de 10 (dez) pontos percentuais a cada ano, até a cessação total, que ocorrerá após o décimo ano de inatividade.

§1º O direito previsto no inciso II deste artigo é condicionado ao efetivo exercício no cargo público de Procurador do Município de Carapicuíba por um período



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

mínimo de 10 (dez) anos após a publicação desta lei.

§2º Aquele que se aposentar voluntariamente antes do período disposto no §1º, fará juz à cota-parte correspondente ao total de anos que permaneceu em atividade após a publicação desta lei, na proporção definida na tabela constante do Anexo I da presente lei.

§3º A regra do §2º não se aplica para aquele que se aposentar por invalidez ou compulsoriamente, aplicando-se a regra do inciso II do caput deste artigo.

§4º Para os ocupantes do cargo de Procurador Municipal empossados no período antecedente a esta lei e em exercício ao tempo desta norma, fica assegurado a percepção da continuidade do recebimento da verba honorária na forma do art. 2º desta lei.

(...)

Art. 5º Esta lei se aplica também aos Advogados Públicos Municipais que tenham ingressado mediante concurso público antes da vigência da Lei nº 3.146, de 14 de junho de 2012.”

Art. 2º Fica autorizado aos Procuradores Municipais, independente de função ou lotação, realizar as atividades inerentes ao seu cargo no regime de teletrabalho (home office), observadas as condições estabelecidas em regulamento específico.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 6 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ANEXO I

Tempo de "contribuição"	Tempo de "benefício"	Percentual da Cota
1 ano	1 ano	10%
2 anos	2 anos	1º ano - 20% / 2º ano - 10%
3 anos	3 anos	1º ano - 30% / 2º ano - 20% / 3º ano 10%
4 anos	4 anos	1º ano 40% / 2º ano 30% / 3º ano 20% / 4º ano 10%
5 anos	5 anos	1º ano 60% / 2º ano 50% / 3º ano 40% / 4º ano 30% / 5º ano 20% / 6º ano 10%
6 anos	6 anos	1º ano 70% / 2º ano 60% / 3º ano 50% / 4º ano 40% / 5º ano 30% / 6º ano 20% / 7º ano 10%
7 anos	7 anos	1º ano 80% / 2º ano 70% / 3º ano 60% / 4º ano 50% / 5º ano 40% / 6º ano 30% / 7º ano 20% / 8º ano 10%
8 anos	8 anos	1º ano 90% / 2º ano 80% / 3º ano 70% / 4º ano 60% / 5º ano 50% / 6º ano 40% / 7º ano 30% / 8º ano 20% / 9º ano 10%
9 anos	9 anos	1º ano 100% / 2º ano 90% / 3º ano 80% / 4º ano 70% / 5º ano 60% / 6º ano 50% / 7º ano 40% / 8º ano 30% / 9º ano 20% / 10º ano 10%